

Processo SEI nº: 202500005024732

SISLOG nº: 115774

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO INCIDENTAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 294/2025. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). INABILITAÇÃO. DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002). AUTONOMIA DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANÁLISE DE PRECEDENTES SOBRE A REGULARIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. OPINATIVO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta incidental, formalizada por meio da **Consulta Jurídica (ev. SISLOG nº 291900)** submetida a esta Procuradoria Setorial pela Agente de Contratação responsável pelo **Pregão Eletrônico nº 294/2025** (Processo SEI nº 202500005024732 e SISLOG 115774), cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças ChatGPT Teams/Business, Plaud Ai Unlimited e Blinkist Team", com valor global estimado de R\$ 61.029,02 (sessenta e um mil, vinte e nove reais e dois centavos), conforme detalhado no **Edital (ev. SISLOG nº 267390)**.

1.2. Conforme se extrai da **Ata da Sessão Eletrônica (ev. SISLOG nº 291863)** a controvérsia teve início quando a Pregoeira, na fase de habilitação, constatou a ausência do referido documento contábil por parte da licitante **SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. A empresa, em sua defesa, apresentou uma declaração de sua contabilidade asseverando a condição de MEI em 2023 e invocando a dispensa prevista no § 2º do art. 1.179 do Código Civil (conforme **Documentos do licitante - SISLOG 283016**).

1.3. A Agente de Contratação, à luz da análise dos documentos e das particularidades do certame, proferiu decisão pela inabilitação da licitante, consignando na Ata o seguinte entendimento:

"Após análise dos documentos enviados pela empresa melhor colocada, observou-se que a declaração apresentada para a dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial de 2023, fundamentada no Parágrafo 2º do Artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na verdade, refere-se à dispensa de manutenção da escrituração uniforme dos livros e do levantamento anual do balanço patrimonial e do resultado econômico. Não se trata de dispensa da exigência de balanço para fins de habilitação em processo licitatório. (...) Esta licitação, conforme o item 2.1. do Termo de Referência anexo ao Edital, destina-se à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de soluções tecnológicas avançadas. Portanto, trata-se de prestação de serviço, e não de fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, o que impede a aplicação da dispensa prevista no Decreto Estadual nº 7.466/2011. (...) **Dessa forma, não cabe a dispensa da exigência do Balanço Patrimonial de 2023. Devido à ausência da apresentação deste documento obrigatório para comprovação de habilitação, a empresa SOLUGOV COMERCIO E SERVICOS LTDA será inabilitada.**" (Ata, ev. SISLOG nº 291863)

1.4. A licitante interpôs o **Recurso (ev. SISLOG nº 292871)**, cujas razões foram contrarrazoadas pela empresa **LICITAPRO CONSULTORIA LTDA**, segunda colocada no certame, por meio das **Contrarrazões (ev. SISLOG 292485)**.

1.5. A presente consulta versa, então, sobre a regularidade do ato de inabilitação da empresa **SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa para determinados itens do certame, foi inabilitada por não apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, documento exigido para fins de qualificação econômico-financeira. Bem endereçada e delimitada pela Pregoeira, resume-se ao seguinte:

Após análise dos documentos enviados pela empresa melhor classificada, verificou-se que a declaração apresentada para justificar a dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 fundamenta-se no §2º do art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Entretanto, referido dispositivo trata apenas da dispensa de manutenção da escrituração uniforme dos livros e do levantamento anual do balanço patrimonial e do resultado econômico pelo pequeno empresário, não se aplicando como fundamento para a dispensa da exigência do balanço patrimonial para fins de habilitação em procedimento licitatório.

Ressalta-se que não há conhecimento acerca de critérios habilitatórios específicos que dispensem a apresentação do balanço patrimonial por parte de Microempendedor Individual (MEI), ao qual requer análise jurídica.

Importa destacar que, conforme consta do Termo de Referência – item 2.1, o objeto do certame refere-se à prestação de serviços especializados, consistente na contratação de empresa para o fornecimento de soluções tecnológicas avançadas compostas por 12 (doze) licenças da plataforma ChatGPT Teams/Business da OpenAI, 07 (sete) licenças Plaud Ai Unlimited e 10 (dez) licenças da plataforma Blinkist Team, por meio de subscrição, incluindo serviços de intermediação de pagamento, suporte técnico e gerenciamento das soluções.

Dessa forma, resta evidente que o objeto trata de prestação de serviços, hipótese na qual não se aplica o benefício previsto no art. 2º-A do Decreto Estadual nº 7.466/2011, que restringe a dispensa da apresentação do balanço patrimonial a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações para aquisição de bens.

1.6. Diante da interposição do recurso, os autos foram submetidos a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer acerca da legalidade do ato de inabilitação, a fim de subsidiar a decisão final da autoridade competente.

1.7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos Argumentos da Recorrente (SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA)

2.2. A Recorrente, **SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, fundamenta seu pleito recursal, em suma, na tese de que a exigência de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 se afigura ilegal e desarrazoada, na medida em que, naquele período, a empresa estava formalmente enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI). Conforme argumenta no **Recurso (ev. SISLOG nº 292871)**, o regime jurídico do MEI, estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, é pautado pela simplificação de obrigações e, em harmonia com o disposto no art. 1.179, § 2º, do Código Civil, dispensa o pequeno empresário da manutenção de escrituração contábil formal e, por consequência, da elaboração de balanço patrimonial.

2.3. Sustenta, assim, que a ausência do referido documento contábil não decorre de falha ou omissão, mas de uma impossibilidade fática e jurídica, uma vez que o documento era legalmente inexistente à época. A exigência contida no **Edital (ev. SISLOG nº 267390)** portanto, ao demandar documento que a lei dispensa, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de frustrar o tratamento favorecido e diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte. A Recorrente destaca, ademais, sua transformação em sociedade limitada apenas em agosto de 2024, fato que reforçaria a impossibilidade de apresentar um documento contábil retroativo. Em substituição, apresentou declaração de seu contador atestando a condição de MEI no exercício em questão (**Documentos do licitante - SISLOG 283016**, p. 25).

2.4. Das Contrarrazões (LICITAPRO CONSULTORIA LTDA)

2.5. Em contrapartida, a empresa **LICITAPRO CONSULTORIA LTDA**, em suas **Contrarrazões (CR SISLOG 292485)**, defende a manutenção da inabilitação, escorando-se precipuamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na autonomia do direito administrativo em face das normas de direito civil e tributário. Argumenta que o edital é a "lei do certame" e que suas exigências devem ser cumpridas rigorosamente por todos os licitantes, sob pena de violação da isonomia.

2.6. Segundo a Recorrida, a dispensa de elaboração de balanço patrimonial conferida ao MEI pela legislação civil e fiscal não se estende automaticamente ao âmbito das licitações públicas, que possuem regramento próprio e visam a finalidades distintas. A qualificação econômico-financeira, neste contexto, serve para garantir à Administração que o potencial contratado possui saúde financeira para arcar com as obrigações do contrato. Destaca que a participação em licitação é um ato voluntário, e que a empresa, ao optar por competir, sujeita-se às regras do edital. Ressalta a distinção crucial entre estar *dispensado* de uma obrigação e estar *impedido* de cumpri-la, defendendo que a Recorrente poderia, por liberalidade, ter elaborado o balanço patrimonial de 2023 para fins licitatórios, ainda que não fosse obrigada para outros fins. Por fim, assevera que a declaração contábil apresentada não possui valor para substituir o documento formalmente exigido no edital.

2.7. Do Edital

2.8. A controvérsia central reside em determinar se a dispensa de obrigações contábeis acessórias, garantida ao Microempreendedor Individual pela legislação civil, prevalece sobre a exigência de apresentação de balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira em licitação pública. A resposta, adianta-se, é negativa.

2.9. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui uma das vigas mestras do processo licitatório. Ele estabelece que o edital faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos. A inobservância de suas cláusulas, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta, macularia o certame e violaria a isonomia, pedra angular das contratações públicas.

2.10. O **Edital (ev. SISLOG nº 267390)**, em seu item 8.3, listou, de forma clara e inequívoca, a documentação exigida para a habilitação econômico-financeira, dentre a qual se destaca:

2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

2.1 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

2.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

2.11. A finalidade de tal exigência não se confunde com as obrigações acessórias de natureza tributária ou civil. Enquanto estas últimas visam ao controle fiscal e à regularidade empresarial perante terceiros em geral, a qualificação econômico-financeira em licitações tem um propósito específico e fundamental: assegurar que a Administração Pública não contrate com empresas que não possuam a solidez financeira necessária para executar o objeto do contrato a contento, mitigando riscos de inexecução contratual, paralisação de serviços e, em última instância, prejuízo ao erário e ao interesse público.

2.12. A opção de participar de um certame licitatório é uma decisão estratégica da empresa. Ao fazê-lo, ela voluntariamente se submete a um conjunto de regras especiais, que podem, e frequentemente o fazem, ir além das obrigações corriqueiras do seu dia a dia empresarial. A dispensa legal de manter escrituração contábil regular, prevista no Código Civil, representa um benefício para o pequeno empresário, simplificando sua gestão. Contudo, tal benefício não cria um "escudo" contra exigências específicas de um ambiente comercial mais rigoroso, como é o das contratações públicas. Não há proibição para que um MEI mantenha escrituração contábil; há apenas a dispensa de fazê-lo. Se o MEI almeja contratos que demandam a comprovação de sua saúde financeira por meio de balanço, cabe a ele se organizar para produzir tal documento.

2.13. Indo além, a vinculação ao instrumento convocatório, além de repercutir em obrigações dos particulares, também estabelece obrigações à administração, em não desrespeitar as regras que ela própria fixou. Ademais, os procedimentos de impugnação estavam à disposição do licitante que, conhecedor do edital, poderia ter interpelado a administração pela retirada de determinadas disposições na fase de habilitação. Não tendo feito, descabe ao licitante que implicitamente anuiu sem ressalvas ou reservas ao edital, já ao seu final pretender seu descumprimento. Como será visto adiante, o entendimento segundo o qual não é dado tratamento especial às pequenas empresas quanto á apresentação do balanço (e, portanto, quanto à correta interpretação

dessa disposição do edital) vem de longa data, não sendo lícito arguir desconhecimento nesta fase

- 2.14. **Da Legislação Civil e sua Interpretação no Contexto das Licitações**
- 2.15. A argumentação da Recorrente ancora-se, essencialmente, nos seguintes dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

2.16. O pequeno empresário, categoria na qual se insere o MEI, goza, portanto, de uma faculdade: a de não manter escrituração contábil formal. Todavia, essa faculdade não se traduz em uma incapacidade ou impossibilidade jurídica de produzir tais documentos. A distinção é sutil, mas fundamental. Uma coisa é não ser obrigado a fazer; outra é ser impedido de fazer. A legislação civil apenas desonera o MEI de uma formalidade, mas não o proíbe de adotar práticas contábeis mais robustas, seja para gestão interna, para obtenção de crédito ou para participar de licitações, nesse caso colocando-se de forma semelhante às demais empresas.

2.17. A exigência de balanço patrimonial em licitações não tem o condão de impor ao MEI a obrigação de manter escrituração contábil permanente para todos os fins. Ela apenas estabelece uma condição para a participação no certame. Ao decidir por licitar, a empresa deve avaliar se cumpre ou pode vir a cumprir os requisitos editalícios. A não apresentação do documento, nesta hipótese, não configura cerceamento de defesa ou violação à razoabilidade, mas sim o não atendimento a uma regra do jogo ao qual a empresa voluntariamente se submeteu.
- 2.18. **A Evolução Normativa da Habilitação Econômico-Financeira**
- 2.19. A importância da comprovação da saúde financeira dos licitantes é um tema recorrente e valorizado pelo legislador. A antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) já previa em seu art. 31, inciso I, a necessidade de apresentação do balanço patrimonial:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2.20. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), aplicável ao presente certame, não apenas manteve a exigência como a tornou mais rigorosa, passando a demandar os documentos de dois exercícios, conforme seu art. 69, inciso I:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

2.21. Além dessa, foi também suprimida a expressão “na forma da Lei”, que no regime anterior havia suscitado dúvida quanto ao significado normativo da expressão. Há época, foi questionado se o balanço patrimonial das pequenas empresas não poderia ser considerado “não exigido na forma da lei”, de modo a afastar tal exigência na licitação. Como será visto a seguir, não foi essa a interpretação no regime anterior e, com ainda maior razão, não será no atual.

2.22. Essa evolução normativa, que denotou um recrudescimento das exigências e a retirada da expressão que noutra época suscitou interpretações mais flexíveis, demonstra a preocupação crescente com a robustez financeira dos contratados pela Administração. Ignorar tal exigência para uma categoria específica de licitantes, sem amparo legal expresso e quando o próprio legislador caminhou em sentido contrário, seria ir na contramão do que a própria lei prevê e do interesse público na segurança das contratações.
- 2.23. **O Entendimento Consolidado dos Órgãos de Controle e da Doutrina**
- 2.24. A matéria não é nova e já foi objeto de reiteradas análises pelos Tribunais de Contas e pela doutrina especializada, que consolidaram o entendimento de que a dispensa contábil da legislação civil não se sobrepõe à exigência editalícia em licitações.

2.25. O Tribunal de Contas da União (TCU), em recente deliberação, já sob a égide da nova Lei de Licitações, reafirmou seu posicionamento no **Acórdão nº 2586/2024 – Plenário**:

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;

(Acórdão TCU nº 2586/2024 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
- 2.26. O voto condutor do referido acórdão, com base na análise da Unidade Técnica, é esclarecedor ao distinguir as esferas normativas:

A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado. (...)

Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da 'boa situação financeira da empresa' (...), com a comprovação de 'capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato'. (Acórdão TCU nº 2586/2024 – Plenário)

2.27. No âmbito do Estado de Goiás, o Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), em seu boletim de jurisprudência, já veiculou reiteradamente entendimentos referentes à legislação anterior e à atual, reforçando a mesma tese:

1.1.22 Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

(TCMGO, Boletim de Jurisprudência nº 32, fev/2022, p. 22)

1.1.13 Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021). Acórdão 2586/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz), Boletim de Jurisprudência do TCU nº 524.

(TCMGO, Boletim de Jurisprudência nº 68, fev/2025, p. 20)

2.28. A doutrina especializada segue na mesma direção. A Consultoria Zênite, em orientação prática e replicando entendimentos de diversos autores como Marçal Justen Filho e Renato Geraldo Mendes, é categórica em sua conclusão:

A despeito da polêmica envolta no tema, é possível afirmar que, atualmente, parece predominar a tese de que as MEs/EPPs devem apresentar o balanço patrimonial, quando assim exigido no edital da licitação. (...) O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. (...) É preciso não confundir duas coisas distintas. Uma coisa é o direito de as MEs ou EPPs não estarem obrigadas a ter de formar balanço para exercerem a sua atividade econômica regular e cumprir suas obrigações fiscais; outra coisa distinta é entender que, por conta do referido direito, elas estariam desobrigadas de terem de demonstrar suas condições financeiras em toda e qualquer situação.

(Estatais: a exigência de balanço patrimonial de ME/EPP. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 07 setembro 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/11/2025)

Sempre que o vulto/riscos da contratação justificar e exigir a análise de qualificação econômico-financeira, porque indispensável à boa execução do objeto, então a exigência feita aos demais licitantes quanto à apresentação de balanço patrimonial igualmente se estenderá às micro e pequenas empresas.

(MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - HABILITAÇÃO - JURÍDICA, FISCAL E BALANÇO PATRIMONIAL DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS. Zênite online, disponível em [zenitefacil.com.br](http://www.zenitefacil.com.br) Acesso em: 24/11/2025)

2.29. Desse modo, a discussão quanto à exigência do balanço deve levar em conta o objeto licitado e os requisitos para a segurança da contratação. Se exigida a habilitação financeira, será equivalente para todos os tipos de licitantes, sem excepcionar aqueles de menor porte. Em que pese em parte as análises acima se referirem às ME/EPP, não há qualquer elemento que permita o afastamento dos enquadrados como MEI dessa mesma ordem de ideias e razão de decidir, uma vez que a dispensa de escrituração contábil é deferida a tais empresas pelo mesmo dispositivo legal.

2.30. Fica evidente, portanto, que a decisão da Agente de Contratação está alinhada a entendimento já consolidado em matéria de contratações públicas.

2.31. Da Inaplicabilidade de Precedente Excepcional e da Necessária Observância dos Critérios de Análise do Edital

2.32. É importante analisar o precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), invocado como potencial via de flexibilização. No **Acórdão nº 2547/25 – Tribunal Pleno**, a Corte paranaense reverteu a inabilitação de uma empresa que, após transformação de MEI para sociedade limitada, deixou de apresentar o balanço do exercício anterior. Contudo, uma análise atenta daquele julgado revela que a decisão não se funda na mera condição de MEI da empresa, mas em uma falha específica e crucial do edital daquele certame.

2.33. Naquele caso, o edital limitava-se a exigir a apresentação do balanço patrimonial, sem, contudo, estabelecer quaisquer critérios objetivos para a sua análise, como índices de liquidez (ILG, ILC) ou de solvência (ISG). O TCE-PR, em sua fundamentação, considerou que a exigência de um documento, sem a devida indicação de como ele seria utilizado para aferir a capacidade da empresa, configurava um "formalismo excessivo", que não poderia justificar a restrição à competitividade.

2.34. A situação dos presentes autos é diametralmente oposta. O **Edital (ev. SISLOG nº 267390)**, em seu item 8.3, seção "HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", não apenas exige a apresentação do balanço, como também define expressamente os índices a serem aferidos:

3. Comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no(s) balanço(s) apresentado(s), e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) \geq 1$$

$$ILC = (AC) / (PC) \geq 1$$

$$ISG = AT / (PC + ELP) \geq 1$$

2.35. Dessa forma, o balanço patrimonial não é um mero documento formal, mas a fonte indispensável para o cálculo dos indicadores que efetivamente medirão a saúde financeira da licitante. Sua ausência inviabiliza a análise e, portanto, a habilitação. Assim, o precedente do TCE-PR não socorre a Recorrente, mas, ao contrário, reforça, *a contrario sensu*, a necessidade de apresentação do documento quando o edital prevê critérios objetivos de sua avaliação.

2.36. Nesse aspecto, vale salientar que o juízo de valor quanto à necessidade e a proporção das exigências financeiras foi objeto de avaliação na fase interna e sedimentado quando da publicação não impugnada do edital. Desse modo, caso eximida a empresa da análise de seus indicadores econômico-financeiros pelo não encaminhamento do balanço, a criação de situação competitiva assimétrica não é só hipotética, mas substancial, uma vez que as empresas que encaminham o balanço são objeto de tal aferição enquanto a recorrente não.

2.37. Inclusive, o próprio TCEPR, ressalvado o precedente específico e singular citado, também congrega o entendimento quanto à impossibilidade de se eximir o MEI da apresentação do balanço, conforme **Acórdão nº 760/23 – Tribunal Pleno**, em que afastada disposição incluída em edital que trazia o tratamento diferenciado a essas empresas.

2.38. **Do Tratamento Favorecido das MEs e EPPs e Seus Limites**

2.39. Por fim, o argumento de que a inabilitação viola o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte também não prospera. A Lei Complementar nº 123/2006, bem como a própria Lei nº 14.133/2021, estabelecem um rol taxativo de benefícios, como o direito de preferência em caso de empate, a participação em certames exclusivos e o prazo estendido para regularização fiscal.

2.40. Nenhum desses diplomas legais, contudo, isenta as MEs e EPPs de demonstrarem sua qualificação econômico-financeira quando exigida. Tais benefícios devem ser interpretados restritivamente, não sendo lícito ao intérprete ou ao administrador criar novas prerrogativas não previstas em lei, uma vez que essas disposições são consideradas excepcionais dado o condão de estabelecer desequilíbrios na feição competitiva primordial dos certames. A dispensa da apresentação do balanço patrimonial, nesse sentido, só é admitida em hipóteses muito específicas, como nas contratações para pronta entrega ou locação de materiais, conforme previsto no **Decreto Estadual nº 7.466/2011 (Espelho do Decreto Federal 8538/2015)**, que em seu art. 2º-A estabelece: "Na habilitação em licitações referentes a fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida de microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social". Fosse o interesse do legislador excepcionar a apresentação desses documentos em outros tipos de contratação, os teria abordado expressamente, o que não ocorreu.

2.41. Como bem apontado pela Agente de Contratação, o objeto da presente licitação é a "prestação de serviços de fornecimento de soluções tecnológicas avançadas", o que inequivocamente afasta a incidência da referida norma. Assim, não havendo exceção legal aplicável, prevalece a regra geral de exigência documental contida no edital.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Ante o exposto, após análise do processo e dos elementos jurídicos sobre os quais versa a consulta, **opina-se** pela juridicidade da decisão proferida pela Agente de Contratação, que inabilitou a empresa **SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por ausência de apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2023.
- 3.2. Diante disso, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e, conseqüentemente, pela manutenção inalterada do ato que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 294/2025.
- 3.3. Matéria orientada, retornem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada, via Gerência de Compras Governamentais**, para conhecimento e providências.

(assinado eletronicamente)

Antônio Mescolin Neto

Gerente de Processos Administrativos

Procurador do Estado

Procuradoria Setorial da SGG